

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 1995

(Apensos os Projetos de Lei nºs. 2.938, 3.790 e 4.034, de 1997; 4.106, de 1998; 417, 829, 921 e 1.148, de 1999; 3.447 e 3.788, de 2000; 5.869, de 2001; 6.548, de 2002; 105, 1.401, 1.424, 2.589 e 2.590, de 2003 6.537 e 6.852, de 2006)

Dispõe sobre a comprovação do exercício de atividade rural pelos trabalhadores que especifica para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator: Deputado LEONARDO VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, determina a concessão ao trabalhador rural, que presta serviço a mais de um empregador rural e não tenha contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de aposentadoria por invalidez ou por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, mediante declaração de sindicato de trabalhadores rurais, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao Projeto de Lei nº 1.154, de 1995, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.938, de 1997**, de autoria da Deputada Teté Bezerra, que “acrescenta parágrafo ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar sobre meios de comprovação de tempo de exercício de atividade por parte de trabalhadoras rurais”;
- **Projeto de Lei nº 3.790, de 1997**, de autoria do Deputado Aroldo Cedraz, que “altera as Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para que seja considerado como segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com a utilização de equipamentos agrícolas”;
- **Projeto de Lei nº 4.034, de 1997**, de autoria do Deputado Paulo Paim, que “altera dispositivos do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”;
- **Projeto de Lei nº 4.106, de 1998**, de autoria da Deputada Joana D’Arc, que “altera os arts. 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 417, de 1999**, de autoria dos Deputados Adão Pretto e Paulo Paim, que “altera os arts. 39, 55, § 3º e 106, e acresce novo artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 829, de 1999**, de autoria do Deputado Ivan Paixão, que “dá nova redação ao Inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social”;

- **Projeto de Lei nº 921, de 1999**, de autoria da Deputada Luci Choinacki, que “altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 1.148, de 1999**, de autoria do Deputado Nelson Marchezan, que “dispõe sobre a aposentadoria do segurado especial pelo Regime Geral de Previdência Social a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”;
- **Projeto de Lei nº 3.447, de 2000**, de autoria do Deputado Augusto Nardes, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado especial a opção de manter essa qualidade durante o exercício de mandato eletivo”;
- **Projeto de Lei nº 3.788, de 2000**, de autoria do Deputado Airton Dipp, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado especial a manutenção dessa qualidade na condição de proprietário de agroindústria em regime de economia familiar”;
- **Projeto de Lei nº 5.869, de 2001**, de autoria do Deputado Werner Wanderer, que “altera o art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o trabalhador agrícola volante na qualidade de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social”;
- **Projeto de Lei nº 6.548, de 2002**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as regras de contribuição e de benefícios de trabalhador rural”;
- **Projeto de Lei nº 105, de 2003**, de autoria do Deputado

Pompeo de Mattos, que “acrescenta § 3º, ao art. 42, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade”;

- **Projeto de Lei nº 1.401, de 2003**, de autoria do Deputado Dr. Ribamar Alves, que “altera dispositivos das Leis de nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social, a instituição do Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;
- **Projeto de Lei nº 1.424, de 2003**, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que “altera o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o seringueiro como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social”;
- **Projeto de Lei nº 2.589, de 2003**, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que “acrescenta inciso VI ao parágrafo único do art. 106 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a comprovação de atividade rural dos agricultores que ocupam área de preservação ambiental e reservas extrativistas seja feita por meio de declaração do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- **Projeto de Lei nº 2.590, de 2003**, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que “dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar incapacitado e insuscetível de reabilitação para o trabalho o segurado especial que perder um membro;
- **Projeto de Lei nº 6.537, de 2006**, de autoria do Deputado João Grandão, que “dá nova redação ao art.

12, inciso VII da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o trabalhador rural diarista e seus dependentes como segurados especiais”;

- **Projeto de Lei nº 6.852, de 2006**, de autoria do Poder Executivo, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

Os Projetos de Lei apensados podem ser agrupados quanto à matéria de que tratam, da seguinte forma:

- Projetos de Lei nºs 2.938 e 4.034, de 1997; 4.106, de 1998; 417 e 921, de 1999; e 2.589, de 2003, que dispõem sobre os meios de comprovação de tempo de exercício de atividade rural para fins de concessão de benefícios;
- Projetos de Lei nºs 3.790, de 1997; 829, de 1999; 3.447 e 3.788, de 2000; 5.869, de 2001; 1.401 e 1.424, de 2003; e 6.537, de 2006, que versam sobre os conceitos de segurado especial e de atividade em regime de economia familiar;
- Projeto de Lei nº 1.148, de 1999, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao segurado especial, inclusive no caso de utilização de mão-de-obra remunerada no período de safra, por motivo de força maior;
- Projetos de Lei nºs 105 e 2.590, de 2003, que tratam da concessão da aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural;
- Projetos de Lei nºs 6.548, de 2002; e 6.852, de 2006, que alteram as regras de contribuição e de benefícios da previdência social para o trabalhador rural.

O Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, com tramitação em regime de urgência constitucional, nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal, propõe alterações no conceito de segurado especial e em suas respectivas regras de identificação, inscrição e contribuição, da seguinte forma:

- Inclui como segurado especial: o produtor agropecuário com área de até quatro módulos fiscais, salvo se tiver empregado permanente, desde que resida no imóvel rural ou aglomerado urbano próximo; o pescador artesanal ou assemelhado, que faz da pesca sua atividade laboral habitual ou meio de sobrevivência; o seringueiro e extrativista vegetal, que fazem dessas atividades seu principal meio de vida, mediante extrativismo de modo sustentável; o cônjuge ou companheiro e o filho maior de dezesseis anos, ou equiparado, que esteja envolvido diretamente nas atividades do grupo familiar;
- Permite ao segurado especial: a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação, arrendamento ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural com área total não superior a quatro módulos fiscais a parentes até o segundo grau, ou, sem concomitância, de até vinte e cinco por cento, a terceiros, desde que o outorgante e o outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de noventa dias ao ano; o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria; a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tenha algum membro que seja

beneficiário de programa assistencial oficial do Governo;

- Permite ao segurado especial a percepção de fontes extras de rendimento, quando provenientes de: benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, desde que o valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil; exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; exercício de mandato de vereador no Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais; parceria ou meação outorgada, observadas as respectivas regras e limites de área; atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar ou de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.
- Determina que a inscrição do segurado especial deverá observar a unidade do grupo familiar e conter informações sobre o imóvel onde desenvolve a atividade, de modo a identificar todos os demais componentes do grupo;
- Estabelece a obrigação de o segurado especial exigir e

guardar o documento fiscal, emitido pela empresa ou cooperativa adquirente de sua produção;

- Acrescenta à base de incidência de contribuições a receita proveniente de venda de artesanato e de exploração turística da propriedade, bem como de atividade de entretenimento;
- Fixa o valor do benefício do segurado especial em um salário mínimo;
- Acrescenta como meios de comprovação do exercício de atividade rural: a declaração fundamentada da colônia de pescadores, desde que homologada pela Previdência Social; as notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; os documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; os comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; e a cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- Dispõe que será concedida ao segurado especial, mesmo após o término do prazo de quinze anos a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido,

segundo regra do inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991;

- Determina ao Ministério da Previdência Social que desenvolva amplo programa de cadastramento dos segurados especiais, respeitando a unidade do grupo familiar, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como entidades de classe, em especial com as respectivas confederações ou federações, sem qualquer ônus para os segurados.

O Projeto de Lei nº 4.106, de 1998, recebeu uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, na Comissão de Seguridade Social e Família, para incluir, como meio de prova de exercício de atividade rural, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, de pescadores ou de colônia de pescadores, registrada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como sua homologação pelo Ministério Público ou pelo INSS.

O Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, recebeu noventa e duas emendas em Plenário, a saber:

Emendas nºs 1, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e outros; **85**, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e **88**, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que prorrogam por dois anos o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, para que, preenchidos os requisitos legais, o trabalhador rural empregado ou contribuinte individual possa requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e outros; **32 e 57**, de autoria da Deputada Luci Choinacki; **34 e 35**, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que acrescentam hipótese em que o segurado especial mantém essa condição quando explorar atividades agroindustriais pelo grupo familiar ou participar em empreendimento associativo ou cooperativo para exploração de atividade agroindustrial.

Emenda nº 4, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e

outros, que introduz alteração para que, em caso de desenquadramento da condição de segurado especial, fique ressalvado o art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de prazos para manutenção da qualidade de segurado.

Emenda nº 5, de autoria do Deputado Orlando Desconsi e outros, que inclui o arrendamento entre as fontes de rendimento que não descaracterizam a condição de segurado especial do membro de grupo familiar.

Emenda nº 6, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro e outros, que inclui, como segurado especial, o canteiro ou quebrador de pedra para calçamento de vias, passeios ou revestimentos de paredes, desde que a atividade seja artesanal e represente o principal meio de vida. A justificação alega ser este um caso de extrativismo mineral ou assemelhado.

Emendas nºs 7, de autoria do Deputado Adão Preto e outros; **50 e 75**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que fixam um único limite de área outorgada nos contratos de parceria, meação, arrendamento ou comodato; retiram o limite de noventa dias anuais para exploração de atividade turística e a exigência de que o cargo eletivo de direção e entidade representativa da categoria seja não remunerado.

Emendas nºs 8, 9 e 10, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para que a contribuição dos segurado especial associado em cooperativa de produção agropecuária seja recolhida sobre o montante comercializado, sem incidir sobre qualquer valor distribuído ao associado a título de sobras ou adiantamento.

Emendas nºs 11 e 38, de autoria do Deputado Adão Preto e outros; **46 e 60**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que alteram de cento e vinte dias para cento e oitenta dias, corridos ou intercalados, o limite anual proposto para se permitir ao segurado especial o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou defeso.

Emendas nºs 12, de autoria do Deputado Adão Preto e outros; **45**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros; **83 e 92**, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros, que obrigam as empresas ou cooperativas a entregarem cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria ao segurado especial.

Emendas nºs 13, 20, 36 e 43, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **47, 48, 58 e 59**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para dispor que a participação em sociedade cooperativa de produção agropecuária não descaracteriza a condição de segurado especial.

Emendas nºs 14 e 22, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **52 e 62**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para dispor que a renda da atividade artesanal do segurado especial, independentemente da origem da matéria-prima, não pode exceder ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, considerada proporcionalmente a cada membro do grupo familiar.

Emendas nºs 15 e 23, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **53 e 63**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para prever hipótese de exclusão da categoria de segurado especial quando o grupo familiar exceder a renda de exploração da atividade turística da propriedade rural, a que se refere a redação proposta ao inciso II do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

Emendas nºs 16 e 21, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **51 e 61**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que acrescentam o rendimento do dirigente de associação rural entre as fontes permitidas ao segurado especial que é membro de grupo familiar.

Emendas nºs 17, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 74**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem o inciso XII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, para retirar do segurado especial a obrigação de recolher a contribuição sobre a receita bruta obtida a partir de comercialização de artesanato e de exercício de atividade artística, turística ou de entretenimento.

Emendas nºs 18, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 65**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que retiram da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial, base de incidência de sua contribuição, o valor de mercado da produção rural que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade.

Emendas nºs 19 e 26, de autoria do Deputado Adão Pretto

e outros; **54 e 64**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que inserem os filhos no conceito proposto de segurado especial.

Emendas nºs 24, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 49**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, para acrescentar o termo “alternativamente” à redação proposta ao *caput* do artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que contém a relação de documentos destinados à comprovação de atividade rural.

Emendas nºs 25, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 70**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que alteram a redação proposta ao § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, para possibilitar ao segurado especial salários-de-benefício superiores ao salário-mínimo.

Emendas nºs 27 e 42, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **44 e 66**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem o § 7º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que exige dos cônjuges ou companheiros e dos filhos ou a eles equiparados a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Também alteram de quatorze para dezesseis anos a idade mínima exigida dos filhos ou a eles equiparados.

Emendas nºs 28, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 55**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem da inscrição do segurado especial a exigência de identificação do Município de sua residência, bem como a identificação e inscrição do chefe da unidade familiar.

Emendas nºs 29, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 69**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que alteram a redação proposta ao inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre comprovação de exercício de atividade rural por meio de declaração do sindicato, a fim de incluir a declaração de associação representativa de classe e a justificação judicial, além de retirar do texto proposto a exigência de homologação pela Previdência Social.

Emendas nºs 30, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 73**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem a exigência de comunicação à Previdência Social, por parte do segurado especial, quando o seu grupo familiar não tiver obtido receita de comercialização de

produção durante o ano.

Emendas nºs 31, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **e 56**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que acrescentam a obrigação de fornecer ao segurado especial o cartão de inscrição no prazo máximo de 60 dias.

Emenda nº 33, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros, que altera o § 6º do Projeto, para suprimir a revogação do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, que tratam de identificação do segurado.

Emendas nºs 37 e 39, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **68 e 71**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que suprimem a exigência de que o segurado especial seja residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele.

Emendas nºs 40 e 41, de autoria do Deputado Adão Pretto e outros; **67 e 72**, de autoria da Deputada Luci Choinacki e outros, que reduzem, de dezesseis para quatorze anos, a idade mínima dos filhos ou equiparados que trabalham com o grupo familiar respectivo, para que sejam considerados segurados especiais.

Emenda nº 76, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que exclui as entidades de classe dos convênios para o programa de cadastramento dos segurados especiais.

Emenda nº 77, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que introduz a exigência de que o pescador artesanal ou assemelhado esteja matriculado na Capitania dos Portos ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Emenda nº 78, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que inclui remissão à Lei nº 4.504, de 1964 – Estatuto da Terra – para definir o conceito de módulo fiscal empregado no Projeto.

Emenda nº 79, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Antonio Carlos Magalhães Neto, que suprime a previsão de necessidade de recolhimento de contribuições para segurados especiais que exerçam mandato eletivo de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais.

Emendas nºs 80 e 81, de autoria da Deputada Yeda Crusius e outros, para permitir que os segurados especiais percebam benefícios de qualquer plano de previdência complementar, e não apenas dos planos instituídos por entidades classistas cuja associação tenha se dado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar.

Emenda nº 82, de autoria da Deputada Thelma de Oliveira e outros, que especifica que programa assistencial de Governo, do qual se beneficie algum membro do grupo familiar, seja de caráter eventual ou temporário, para fazer distinção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

Emendas nºs 84, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e 91, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que substituem a expressão “identificação e inscrição do chefe da unidade familiar” por “identificação e inscrição da unidade familiar”.

Emendas nºs 86, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e **89**, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que permitem ao segurado especial manter essa condição quando for sócio integrante de agroindústria composta somente por segurados especiais, ainda que constituída por meio de pessoa jurídica, bem como propõem as mesmas alterações das Emendas nºs 4 e 5.

Emendas nºs 87, de autoria do Deputado Paulo Baltazar e outros; e **90**, de autoria do Deputado Darcísio Perondi e outros, que propõem as alterações previstas na Emenda nº 86 e suprimem o limite de área equivalente a quatro módulos fiscais como critério de enquadramento na categoria de segurado especial.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção dos projetos de lei em pauta, que versam sobre alteração na forma de comprovação do exercício da atividade rural, muitas de suas propostas já constam na legislação atual e nos atos normativos vigentes. A aceitação de prova testemunhal, na falta de início de prova material, para essa comprovação, configura-se temerária em qualquer sistema de seguro social. A prova exclusivamente testemunhal somente é admitida na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Da mesma forma, mostra-se inadequado o retorno à legislação anterior, para atribuir ao Ministério Público a homologação da declaração de sindicatos de trabalhadores rurais e de pescadores, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS representa o órgão competente para essa matéria, devendo constituir estrutura técnica apta para perquirir, com agilidade, a veracidade de declarações documentais e testemunhais do exercício da atividade rural.

Verificamos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, contempla a comprovação do exercício de atividade rural e as demais matérias tratadas nas outras proposições apensadas, tais como:

- os conceitos de segurado especial e regime de economia familiar;
- a utilização de mão-de-obra remunerada;
- as regras de identificação, inscrição e contribuição do trabalhador rural; e
- a prorrogação do prazo inicialmente fixado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, que concedia, até 25 de julho de 2006, aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, autônomo e segurado especial, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação de exercício de sua atividade em período igual ao da carência exigida.

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, são resultado de negociação com diversos setores do meio rural e introduzem inovações importantes na previdência social do trabalhador rural segurado especial, pois:

- ampliam o conceito de segurado especial ao incluir novas categorias de produtores;
- trazem regras mais objetivas às atividades desenvolvidas pelos membros do grupo familiar;
- acrescentam meios de comprovação do exercício de atividade rural; e
- determinam a realização de amplo programa de cadastramento dos segurados especiais, respeitando a unidade do grupo familiar, com possibilidade de utilização de convênios com órgãos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, bem como entidades de classe, em especial com as respectivas confederações ou federações, sem qualquer ônus para os segurados.

Entre as emendas apresentadas, foram aceitas somente aquelas que poderão aprimorar os efeitos da proposta, sem comprometer a essência do Projeto, consideradas as especificidades do meio rural. Assim, as propostas das emendas aprovadas são as seguintes:

- o segurado especial mantém essa condição quando explorar atividades agroindustriais com o grupo familiar ou associar-se a cooperativa agropecuária;
- adoção de um único limite de área outorgada, equivalente a cinquenta por cento do imóvel rural cuja área não seja superior a quatro módulos fiscais, nos contratos de parceria, meação ou comodato;
- ênfase à obrigação das empresas ou cooperativas de entregarem cópia do documento fiscal de entrada da

mercadoria ao segurado especial;

- menção expressa de que os documentos exigidos para a comprovação do exercício da atividade rural são alternativos;
- ressalva para que, em caso de perda da condição de segurado especial, não haja prejuízo do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de prazos para manutenção da qualidade de segurado.

Substituímos a expressão “chefe da unidade familiar” por “pessoa responsável pela unidade familiar”, em atenção aos grupos familiares liderados por mulheres.

Com o objetivo de uniformizar os períodos permitidos ao segurado especial para a exploração de atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, e o exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou de defeso, alteramos o primeiro de noventa para cento e vinte dias por ano.

Propomos que o segurado especial que não possua efetivo exercício de atividade rural correspondente ao período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, possa satisfazer essa condição sob outras categorias de segurado, desde que comprove idade adicional de um ano, até o máximo de cinco anos, para cada ano de contribuição em outra categoria, a ser adicionado ao tempo de atividade rural.

Propomos, também, que a matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI, atribuída ao produtor rural pessoa física, seja considerada documento de inscrição do contribuinte, em substituição ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e será apresentada em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos

agrícolas. Ficam excluídos dessa disposição o licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de imposto sobre produtos industrializados e o contribuinte cuja inscrição no CNPJ seja obrigatória.

Consideramos necessário definir que o processo de beneficiamento ou industrialização artesanal é aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Entendemos que se o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não obtiver no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção a ocorrência deve ser comunicada ao órgão competente, na forma a ser definida em Regulamento, o qual poderá exigir essa comunicação também do grupo familiar que, no ano, só tiver comercializado a produção com empresas adquirentes ou consignatárias ou cooperativas.

Entre os meios admitidos para a comprovação de exercício de atividade rural, incluímos a licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em virtude da promulgação da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, fica prejudicado o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, por tratarem ambos da mesma matéria, referente à prorrogação do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.154, de 1995; 2.938, 3.790 e 4.034, de 1997; 4.106, de 1998; 417, 829, 921 e 1.148, de 1999; 3.447 e 3.788, de 2000; 5.869, de 2001; 6.548 de 2002; 105, 1.401, 1.424, 2.589 e 2.590, de 2003; 6.537, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, na forma do Substitutivo anexo, com aprovação das Emendas nºs 12, 24, 45 e 49, aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 7,

13, 20, 32, 34, 35, 36, 43, 47, 48, 50, 57, 58, 59, 75, 83, 86, 89, 90 e 92, e rejeição das Emendas nºs 1, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88 e 91.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.852 , DE 2006

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituem, respectivamente, o Plano de Custeio da Seguridade Social e os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre contribuições e benefícios do trabalhador rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

V -.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....
§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

VI - a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VII - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde

desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput*

deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

“Art. 25.

§ 10. Integram a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.” (NR)

“Art. 30.

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são

obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo.

.....

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 9º O Regulamento poderá exigir do grupo familiar a que o segurado especial pertença que, no ano, só tiver comercializado a produção com empresas adquirentes ou consignatárias ou cooperativas a comunicação da ocorrência à Previdência Social.” (NR)

“Art. 49.....

.....

§ 5º A matrícula do Cadastro Específico do INSS – CEI, atribuída ao produtor rural pessoa física ou segurado especial, na forma do inciso II deste artigo, é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e será apresentada em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de imposto sobre produtos industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

V -.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985,

de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - o exercício não remunerado de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

V - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

VI - a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do §9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.” (NR)

“Art. 17.....
.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade onde desenvolve a atividade, e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural onde desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuída ao grupo familiar que a ele ficará vinculado um número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 38-A O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.”

“Art. 48.

.....

§ 3º O segurado especial que não comprove o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício, mas que satisfaça essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fará jus ao benefício com a adição desses períodos ao tempo de atividade rural, se comprovar para cada ano de contribuição em outra categoria idade

adicional de um ano, até o máximo de cinco anos.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, cada grupo de doze contribuições ou fração igual ou superior a seis meses será considerado como um ano completo.”
(NR)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou o agricultor familiar ou, quando for o caso, de ou sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.” (NR)

“Art. 143.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo aplicar-se-á,

para o segurado especial, a regra estabelecida no inciso I do art. 39 desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 3º do art. 12 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator